



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicação no Diário Oficial da União		
de	24	/ 05 / 2001
Rubrica		

Processo : 10660.000523/97-88
Acórdão : 201-74.183

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 108.962
Recorrente : MOBILIADORA SÃO CAETANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO – A compensação e restituição de tributos e contribuições está assegurada pelo artigo 66 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária. A inconstitucionalidade declarada da majoração das alíquotas do FINSOCIAL acima do percentual de 0,5% (meio por cento) assegura ao contribuinte ver compensados e/ou restituídos os valores recolhidos a maior pela aplicação de alíquota superior a indicada. **RESTITUIÇÃO -INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 18 DA MP nº 1.621-32/98** – A norma legal mencionada não pode ser interpretada sob os auspícios da literalidade, sob pena de mácula de ilegalidade por afronta ao artigo 165, I, do CTN, pelo que de aplicar-se por adequado a regra de interpretação integrativa, que representa ser a ordem legal do indigitado § 2º limitada à vedação da restituição de ofício, em nada prejudicando a aplicação da norma complementar citada, contida no CTN. **DECADÊNCIA.** - O direito à restituição ou compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação dar-se-á após o transcurso de cinco anos contados da data em que se vencer o prazo para a providência, ou ocorre a prescrição no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da publicação do acórdão que declarou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOBILIADORA SÃO CAETANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000523/97-88
Acórdão : 201-74.183
Recurso : 108.962
Recorrente : MOBILIADORA SÃO CAETANO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requer a restituição dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, fulcrada na inconstitucionalidade declarada das majorações das alíquotas acima de 0,5 % (meio por cento), relativa aos recolhimentos ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992. Junta documentos de arrecadação (DARFs). O pedido foi indeferido, sob os auspícios da decadência do direito e da vedação contida no artigo 18, § 2º, da MP nº 1.621-32/98.

Inconformada, socorre-se da manifestação de inconformidade para requerer a providência perante a Delegacia de Julgamentos competente, a qual mantém a decisão da DRF em Varginha - MG.

Mais uma vez irresignada, a requerente vem ao Colegiado para contestar os fundamentos das decisões e pedir o deferimento de seu pleito.

É o relatório.



Processo : 10660.000523/97-88
Acórdão : 201-74.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo tem como escopo a restituição do FINSOCIAL pago a maior pela contribuinte, escudada na declaração de inconstitucionalidade manifestada pelo STF no RE nº 150.764/PE (DJ de 02.04.93), que considerou as majorações de alíquotas acima de 0,5% (meio por cento) como violadoras da Carta Magna.

Sua pretensão foi fulminada nas duas instâncias, por desamparo patrocinado pelo decurso do prazo decadencial para o pleito. Na decisão monocrática, ainda, o argumento da vedação contida na MP nº 1.621-32/98.

Por partes. Quando à decadência, de esclarecer, por primeiro, que as repetições requeridas iniciam-se em setembro de 1989 e encerram-se em março de 1992. O pedido foi protocolizado em 07 de julho de 1997.

Duas as formas de considerar a contagem do prazo. Uma, do fato gerador da respectiva obrigação tributária. A outra, da publicação do acórdão do STF, que declarou a inconstitucionalidade geradora do direito.

Leitura mais apressada do artigo 168, I, do CTN, conduz ao entendimento que laboram com a razão os julgadores precedentes.

No entanto, está pacificado junto ao STJ o entendimento de que o prazo deve ser contado a partir do 5º aniversário da ocorrência do fato gerador, prazo fatal para a homologação do crédito satisfeito, momento de sua extinção.

Neste diapasão, a contagem leva à soma de 10 anos a contar do termo *a quo* (a ocorrência do fato gerador do tributo sujeito à homologação).

Não tem sido outro o entendimento esposado pelo Colegiado, neste sentido. Por tal, não decaído o direito.

Pelas peculiaridades do tributo que aqui se discute, de se analisar a segunda hipótese de contagem de prazo, igualmente consubstanciada em entendimento defendido pelo STJ, de que esta, para o exercício do direito de repetir, começa a fluir da data da publicação do



Processo : 10660.000523/97-88
Acórdão : 201-74.183

acórdão que declarou inconstitucionais os aumentos de alíquota do FINSOCIAL (RESPs nºs 171999/RS, 189188/PR, 226178/SP e 250753/PE, entre outros).

Como a contribuinte protocolizou o seu pedido em 07.11.97 e o acórdão foi publicado em 02.04.93, não ocorreu o quinquídio legal para negar-lhe a pretensão.

Como se vê, nenhuma circunstância a repelir o direito invocado.

Quanto à vedação à restituição citada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), os precedentes desta Corte são consagrados quanto ao fato de que a norma legal mencionada não pode ser interpretada sob os auspícios da literalidade, sob pena de mácula de ilegalidade, por afronta ao artigo 165, I, do CTN, pelo que de aplicar-se, por adequada, a regra de interpretação integrativa, que representa ser a ordem legal do indigitado § 2º limitada à vedação da restituição de ofício, em nada prejudicando a aplicação da norma complementar citada, contida no CTN.

Aliás, na consagração de tal tese, tratou o legislador de aclarar a matéria com a alteração da MP n.º 1.621-35/98, que havia revogado, na sua trigésima edição, a MP nº 1.542/96, pela MP n.º 1.621-36/98, para, no § 2º do artigo 18, assim dispor:

"Art. 18 -

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas."

Ultrapassadas tais questões, enfrento o mérito. O direito à compensação e restituição, indiscutível o seu amparo, em respeito à determinação contida no artigo 165, I do CTN, que garante ao contribuinte o direito de ver repetido o valor de tributo recolhido a maior ou indevido.

Além disto, aplicável à espécie a norma contida no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação assim dispõe:

"Art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive providenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000523/97-88
Acórdão : 201-74.183

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

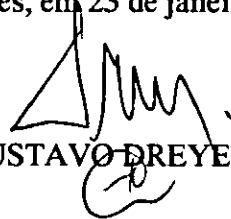
§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Contém-se nesta norma a consagração do direito pleiteado pela contribuinte, quer repetição em si, quer quanto à atualização monetária, esta consagrada pela aplicação do artigo acima reproduzido e pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, consubstanciados nas determinações da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto para reconhecer o direito do contribuinte em ter repetidas as quantias recolhidas em montante superior ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento) nos recolhimento a título de FINSOCIAL, sem prejuízo da atualização monetária, nos termos acima dispostos, sem embargos das cautelas da autoridade fiscal executora em verificar a liquidez e a certeza do crédito reclamado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER